



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 178/2021

Referência: Projeto de Lei nº 14/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Altera a Lei 915/2019 que alterou a Lei 611/2011 do Programa de Alimentação do Servidor Público – PAS, destinado aos servidores públicos do Município de Primavera de Rondônia”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 37/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo Alterar a Lei 915/2019 que alterou a Lei 611/2011 do Programa de Alimentação do Servidor Público – PAS, destinado aos servidores públicos do Município de Primavera de Rondônia.

O respectivo projeto visa alterar a Lei 915/2019 que trata do auxílio alimentação do servidor público municipal.

Na mensagem do projeto consigna o executivo que a mencionada lei é justificada para a compensação dos reajustes mencionados na própria lei, e também para compensar a inflação dos reajustes de preços dos alimentos, através de levantamento feito pelo índice anual de preços, nos quais não foram possíveis de situação financeira do município e falta de previsão orçamentária para tanto.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II – DA INICIATIVA

No que tange a respeito da iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o chefe do Poder Executivo tem competência para dispor sobre a matéria.

Assim, não há mácula no projeto em relação à iniciativa.

III – DO PARECER

III.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

III.2 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que visa dispor sobre *o auxílio alimentação do servidor público municipal de Primavera de Rondônia*.

Em análise ao PL verifica-se que este tem por objeto Alterar a Lei 915/2019 que alterou a Lei 611/2011 do Programa de Alimentação do Servidor Público – PAS, destinado aos servidores públicos do Município de Primavera de Rondônia.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Do texto da Lei observa-se o aumento da verba alimentícia para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que serão pagos mensalmente através de cartão eletrônico.

O Projeto de Lei n. 14/2021 tem como principal objetivo evidenciar os casos em que serão concedidas diárias, bem como esclarecer como funcionará a dinâmica utilizada para a concessão.

Assim sendo, no tocante aos dispositivos da propositura em questão, em linhas gerais, verifica-se estarem de acordo com o ordenamento jurídico. O benefício que se está instituindo tem natureza jurídica de vale-alimentação, já que é representado em documento ou cartão magnético. Apesar de sua já consolidada utilização, não há vinculação constitucional ou legal direta que determine, obrigatoriamente, a sua concessão. Em geral, o benefício é deferido por mera liberalidade ou por dever assumido em acordo/convenção coletiva de trabalho (neste último caso, no estrito âmbito das relações trabalhistas).

O auxílio-alimentação é uma verba de natureza indenizatória a partir da qual o Poder Público subsidia as despesas com alimentação do servidor.

Para a instituição do benefício, entendem os Tribunais de Contas ser indispensável a aprovação de **lei em sentido estrito**, considerando que o vale-alimentação representa, necessariamente, a realização de despesas públicas e a criação de direito subjetivo a todos os titulares de cargos públicos, o que só a lei formal poderia justificar. Além disso, como bem fez o Executivo, o benefício aqui estabelecido só poderá ser aplicado aos servidores ativos vinculados àquele poder, cabendo ao Legislativo, tendo interesse e nos limites de suas possibilidades financeiras.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Deve-se destacar, ademais, que as despesas advindas da concessão do benefício devem atender às condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar previstas na Lei Orçamentária Anual, além de obedecer às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

Assim sendo, à essa assessoria jurídica somente cabe analisar o que é enviado em conjunto com o Projeto de Lei. Quanto ao presente caso, tem-se que foi recebido a Mensagem de Lei nº 037/2021, Projeto de Lei 037/2021.

No entanto, resta saber se a proposta que enseja tal majoração nos valores pago a título de auxílio alimentação está acompanhada dos estudos de impacto orçamentário e financeiro, conforme regulamenta a Lei Complementar n. 101 de 2000. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Em análise aos documentos acostados ao projeto de lei em estudo, observa-se que o legislativo não atendeu ao requisito supra, fazendo-se necessária a juntada do impacto financeiro.

Ademais, insta destacar que a recomendação conjunta **001/2020/MPCRO/TCERO** alerta aos Presidentes de Câmaras e Prefeitos Municipais sobre a vedação à concessão, a qualquer título, **de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão**, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.

A referida verba, em que pese não ter caráter remuneratório visa complementá-la, intitulando-se como uma vantagem. Além do mais, a legislação que visou o aumento do referido aumento não está tão defasada ainda, considerando que fora



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

emitida em 2019. Portanto, considerando que o Município não apresentou o estudo de impacto financeiro para o referido projeto de lei cujo qual prevê o aumento de despesa do Executivo, bem como a recomendação conjunta **001/2020/MPCRO/TCERO**, tem-se que a norma está inapta ao fim a que se propõe considerando as vedações legislativas supracitadas.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 037/2021 **NÃO**, encontra-se coadunado com os preceitos constitucionais e com a legislação de regência sobre a matéria, no qual **OPINAMOS** pela sua reprovação.

Porto Velho, 15 de junho de 2021.

Leonardo Falcão Ribeiro

OAB/RO 5.408
